



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13559.000071/97-35  
Recurso nº. : 121.194  
Matéria: : IRPF – Ex.: 1995  
Recorrente : STÊNIO DANTAS  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.309

**IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO** – Só será aceita a retificação de declaração, quando devidamente comprovado o erro nela contido, bem como adequados todos os valores a nova situação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STÊNIO DANTAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13559.000071/97-35  
Acórdão nº. : 106-11.309  
  
Recurso nº. : 121.194  
Recorrente : STÊNIO DANTAS

**RELATÓRIO**

STÊNIO DANTAS, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, da qual tomou conhecimento em 21/10/99 (fl.22), por meio do recurso protocolado em 19/11/99 (fls. 23 e 24).

O contribuinte requereu a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995, para alocar no quadro relativo aos bens e direitos um apartamento situado em Salvador, ações Bradesco e Poupança Bradesco (fl. 04), sendo que em sua declaração original não constava nenhuma informação (fl. 50-verso).

A Delegacia da Receita Federal de Vitória da Conquista indeferiu o pedido, argumentando que o Sr. Stênio Dantas não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar a veracidade das informações retificadoras.

Dessa forma, o contribuinte deu entrada em sua impugnação, alegando que o valor de mercado do imóvel deveria ter sido registrado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, conforme autorizava a legislação na época, porém assim não procedeu, só alterando o valor do bem na declaração de ajuste do exercício de 1993, sobre a qual não houve indeferimento por parte da Secretaria da Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador esclarece que existe um outro processo deste mesmo contribuinte, no qual solicita a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13559.000071/97-35  
Acórdão nº. : 106-11.309

retificação, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994, dos valores registrados originalmente de 4.853,78 UFIR, em 31/12/1992 e 9.129,50 UFIR em 31/12/1993, para que passassem a corresponder a 160.739,00 UFIR e 170.875,00 UFIR respectivamente.

Argumenta que, para que seja autorizada uma retificação, há necessidade de elementos de prova, que confirmem o dado retificador, além do que o fato de ter informado o valor corrigido na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993 sem que a Secretaria da Receita Federal tenha se manifestado contrariamente, não corresponde a uma homologação, nem lhe garante direito adquirido. Dessa forma julga improcedente a solicitação.

Em grau de recurso, o Sr. Stênio Dantas reitera o contido em sua impugnação, além de juntar ao presente processo, o laudo de fl. 25. Pede pois que em caso de não aceitação do documento de avaliação, seja anulada a decisão "a quo" para que em nova análise da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, possa ver analisado o laudo naquela instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13559.000071/97-35  
Acórdão nº. : 106-11.309

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O Regulamento do Imposto de Renda – 1999 assim prevê:

*“art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).”*

O contribuinte solicitou a retificação de sua declaração para incluir três itens no quadro relativo a bens e direitos, sem anexar nenhum documento que comprovasse sua nova informação. Assim, com relação ao imóvel, não prova nem mesmo sua propriedade, e apresenta em grau de recurso um laudo de avaliação, datado de 12/11/99, que atesta o valor de R\$ 190.000,00 como preço praticado na data da elaboração da perícia, pois não faz referência a data de dezembro de 1991, em relação a qual, autorizado pela Lei nº 8.383/92, poderia alterar o valor histórico do bem, para fazer constar o valor de mercado na época.

Um dos motivos que levam o fisco a exigir este tipo de informação nas declarações é para proporcionar a análise do ganho de capital na alienação dos imóveis. Assim sua avaliação deve se referir à data do benefício fiscal (31/12/91) e não a de oito anos mais tarde, pois é a própria valorização que garante o ganho do contribuinte e conseqüentemente o tributo a ser pago quando de sua alienação. Aceitando-se um valor já atualizado pelo mercado, estaria sendo autorizada uma

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13559.000071/97-35  
Acórdão nº. : 106-11.309

isenção sobre o provável ganho de capital que teria ocorrido pela valorização do imóvel.

Quanto ao pedido de anulação da decisão da autoridade de primeira instância, não encontra respaldo nos dispositivos legais que tratam da matéria, em especial o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 59, que dispõe:

*"São nulos:*

- I- Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II- Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*..."*

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000

  
THAISA JANSEN PEREIRA

